

N. F. N° - 153871.0003/18-2
NOTIFICADO - FREEDOM CONFECÇÕES LTDA. - EPP
NOTIFICANTE- JOSÉ LUIZ SANTANA
ORIGEM - DAT SUL / INFACENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/05/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0061-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. A antecipação parcial devida por contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional deverá ser calculada de acordo com a regra prevista no art. 12-A da lei 7.014/96, devendo ser aplicada a alíquota prevista na alínea IV do art. 16 da Lei 7.014/96, acrescido de dois pontos percentuais correspondentes ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. Entretanto, todos os fatos geradores, objetos do lançamento fiscal em lide, foram alcançados pela decadência. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 13/12/2018, refere-se à exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 10.247,93, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 01 - 07.21.04 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril e agosto a novembro de 2011; março e maio a agosto de 2012; março e julho de 2013.

Enquadramento Legal: art. 352-A, art. 125, II e parágrafos 7º e 8º C/C art. 61, IX e art. 386, I, do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, para as ocorrências de abril/2011 a março/2012 e art. 12-A, da Lei 7.014/96 C/C art. 321, VII, “b”, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, para as ocorrências de maio/2012 a julho/2013.

Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte, tomou ciência da Notificação Fiscal em 14/12/2018, apresentando impugnação em 14/02/2019, às fls. 49/50.

Inicialmente aborda a tempestividade da peça defensiva, além de fazer uma breve síntese dos fatos que envolveram a presente notificação.

Contesta a exigência fiscal afirmando que os exercícios, que foram objeto da presente notificação, já foram lançados em outras notificações, quais sejam: 153871.3010/16-3 (arquivada em 17/01/19), 153871.3009/16-5 (arquivada em 04/04/17) e 153871.3008/16-9.

Além disso, menciona que foi lançada também a Notificação nº 153871.3004/16-3, no mesmo período das anteriores, no valor de R\$ 37.096,68, cuja exigibilidade está suspensa.

Acrescenta que a notificação 153871.3010/16-3 (arquivada em 17/01/19) foi anulada com apresentação de valores muito diferentes da notificação anulada.

Ao final requer a anulação da presente Notificação Fiscal, e os efeitos dela decorrentes, além de uma reanálise dos procedimentos realizados, visando confrontar os lançamentos consignados nas diversas notificações, inclusive nas anuladas e homologadas por pagamento.

O Notificante, à fl. 54, assinala que se encontra impedido de prestar a informação fiscal tendo em vista a decisão proferida na ADI 4233.

Transcreve a referida decisão, faz uma breve análise a respeito do teor da mesma, e consigna que, considerando que a presente notificação, ocorreu anteriormente à decisão da supracitada ADI, a ação fiscal foi mantida. Acrescenta que, contudo, não há que se falar em lançamento de crédito e seus desdobramentos a partir dessa decisão, por parte dos Agentes de Tributos Estaduais que ingressaram na SEFAZ BAHIA anterior a 2002, por impedimento decorrente da supracitada decisão da Suprema Corte do Brasil. Dessa forma, opina que o presente processo seja encaminhado a um preposto que detenha as prerrogativas em consonância com a decisão do STF.

VOTO

A presente Notificação Fiscal exige ICMS, sob acusação de recolhimento a menor da antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril e agosto a novembro de 2011; março e maio a agosto de 2012; março e julho de 2013.

Em preliminar de mérito, verifico que o ato de lançamento formalizado através da Notificação em lide, se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte verificada em 14/12/2018.

A respeito da decadência, a PROCURADORIA ESTADUAL (PGE/PROFIS), através do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0 firmou entendimento de que conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações e prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento do imposto em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

No caso concreto, onde se cobra o recolhimento a menor do imposto, nos encontramos frente a lançamento de ofício corretivo dos atos de apuração e pagamento realizados pelo contribuinte.

A situação se enquadra perfeitamente na regra contida no § 4º, do art. 150 do CTN, ou seja, trata-se de hipótese de lançamento por homologação que somente ocorre nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de “antecipar” o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a posterior homologação, expressa ou tácita, por aquela autoridade.

Nessa situação a contagem do prazo decadencial tem início a partir da data de ocorrência dos correspondentes fatos geradores.

Considerando que o ato de lançamento formalizado através da Notificação Fiscal em exame, se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte verificada em 14/12/2018, os fatos geradores anteriores 14/12/2013, são atingidos pela decadência, de forma que todos os créditos tributários reclamados no presente lançamento, efetivamente estão extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V, do CTN.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 153871.0003/18-2, lavrado contra **FREEDOM CONFECÇÕES LTDA. - EPP**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

